



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008129/2003-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.987 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.NÃO CONHECIMENTO.

Recurso interposto sem demonstrar a ocorrência das situações previstas no art. 65 do RICARF, limitando-se a atacar o próprio mérito do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Na sessão plenária de 28 de agosto de 2014, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho negou conhecimento aos embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do Acórdão nº 1302-001.495, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS.

Vencido o prazo para oposição, não se conhece dos embargos.

Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 29/09/2014, os quais interpuseram novos Embargos de Declaração.

Em despacho exarado às fls.706/709 dos autos, a presidente da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária admitiu os Embargos de Declaração opostos pela Embargante, nos termos do art.65 §2º, e no art.49, §5º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Vejamos alguns trechos do despacho de admissibilidade.

"De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527/2010, os Procuradores da Fazenda Nacional são considerados intimados com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os autos lhes foram entregues. Em 27/10/2014 a Fazenda Nacional restituiu os autos com a oposição tempestiva de embargos às fls. 661/667, apontando contradição no julgado porque fundamentado, equivocadamente, na data de apresentação dos embargos indicada à fl. 816, distinta daquela que consta na contrafé juntada aos presentes embargos.

Confirma-se nos autos que os embargos considerados intempestivos no Acórdão nº 1302-001.495 eram objeto do presente processo que foi movimentado para o CARF, via "Relação de Movimentação - RM" emitida no COMPROT, em 20/02/2013, mesma data que consta da contrafé apresentada pela embargante (fl. 667). Tais circunstâncias, porém, não foram consideradas no voto condutor do acórdão embargado, que se valeu, apenas, da data manuscrita na RM de fl. 652, sendo certo que a servidora que atesta o recebimento atua na 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, e não no GEPAF, onde a embargante afirma ter apresentado o recurso."

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA, Assinado digitalmente

em 10/10/2016 por MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por LUIZ TA

DEU MATOSINHO MACHADO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

Para melhor elucidar a questão, esclarecimentos iniciais devem ser feitos, para posteriormente adentrarmos na questão do conhecimento ou não do presente recurso.

Em sede de julgamento do recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, para reconhecer o saldo negativo no montante de R\$ 14.219.471,86 (R\$ 14.052.802,56 + R\$ 158.342,24 + 8.327,06).

Da decisão de Recurso Voluntário, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de Declaração, que não foram conhecidos por meio do Acórdão nº 1302-001.007, em razão de ser intempestivo.

Desta decisão foram opostos novos embargos pela Fazenda Nacional indicando que a data aposta nos embargos não correspondem à data em que a referida peça processual fora entregue no CARF, solicitando à época, a juntada da contrafé dos embargos na qual consta o seu recebimento, por servidor do GEPAF, em 28/10/2011.

Com isso, diante da “falta” da prova da tempestividade dos embargos outrora interpostos, os novos embargos da PFN também não foram conhecidos, por serem considerados intempestivos, nos termos do Acórdão nº 1302-001.495.

Segundo a Embargante, *litteris*:

Este último julgado laborou em grande equívoco, ao novamente considerar como a data da interposição do recurso a data em que o GEPAF (setor de protocolo interno do CARF) entrega a petição já protocolada pela parte, na Secretaria da Câmara.

No entender do eminente julgador, os embargos de Declaração somente foram opostos em 25/02/2013. Tal informação, entretanto, encontra-se equivocada.

A referida data corresponde, em verdade, à data em que a petição foram entregues na respectiva Câmara julgadora e não no CARF.

Com efeito, os processos oriundos da Procuradoria da Fazenda Nacional para o CARF são entregues no GEPAF, órgão deste colegiado, que recebe os processos, bem como os recursos eventualmente interpostos.

Nem sempre a data de recebimento no GEPAF corresponde, exatamente, à data em que o recurso é entregue na Secretaria da Câmara competente para o julgamento do mesmo. Contudo, a data da interposição do recurso a ser considerada é a data do protocolo e da entrega do processo no GEPAF, ainda que esta data não coincida com a data de entrega do recurso na Secretaria da Câmara julgadora.

Isso porque, repita-se, as partes litigantes neste CARF não podem e não devem ser prejudicadas por eventual demora do protocolo interno do CARF na entrega das petições ali protocoladas.

Em que pese os argumentos colacionados pela Embargante, entendo que não merece reparos o Acórdão n. 1302-001.495. Senão vejamos:

- No dia 15/02/2013 a Embargante é intimada do Acórdão n. 1302-001.007, fls. 650 do e-processo;

- Às fls. 652 do e-processo consta no SISTEMA COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO – COMPROT movimentação processual datada do dia 20/02/2013, sem especificar se estamos tratando de devolução dos autos ou de protocolo de petição.

- O que consta tanto às fls. 652 e 653 do e-processo é o carimbo da Servidora Osmarine Cardoso Santos, datado do dia 25/02/2013, dando a entender que o protocolo do recurso foi realizado naquela data, isto é, após a data final para protocolo que era do dia 22/02/2013

Ademais, reza o art. 65 do Regimento Interno do CARF, *litteris*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Pelo exame da peça recursal, constata-se que a Embargante em momento algum demonstrou a ocorrência das situações previstas no citado dispositivo legal, limitando-se a atacar o próprio mérito, desprezando totalmente os pressupostos para o cabimento de tal recurso.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER dos Embargos Declaratórios.

É o voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator